



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.682 - RS (2009/0187524-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestiva a reclamação intentada no STJ após o prazo de quinze dias previsto no art. 1º da Resolução n. 12/2009, do STJ, desservindo como forma de afastar trânsito em julgado há muito já ocorrido.

II. Caso, ademais, de ausência de peça essencial, a determinar o seu pronto indeferimento, inadmissível a abertura de prazo para a convalidação da instrução, ao teor do entendimento fixado no âmbito da 2ª Seção do STJ a respeito (RCL n. 4.414/SP, Rel. Min. Raul Araújo Filho, por maioria, Julgamento em 10.11.2010).

III. Embargos recebidos como agravo regimental, desprovido este.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.682 - RS (2009/0187524-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Zacarias Francisco da Silva opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 63/64.

Diz o embargante que a decisão é contraditória, pois a reclamação seria tempestiva.

Assere, ainda, *"que na data em que ajuizada a Reclamação pelo Reclamante ora Embargante inexistia a Resolução n. 12/2009 do STJ. Inexistia também qualquer legislação ou norma acerca do prazo em que deveria ser interposta a Reclamação."* (fl. 76)

Pede o acolhimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 3.682 - RS (2009/0187524-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Pretende o embargante a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, com o fim de que se reconheça a tempestividade da reclamação. Recebo-os, pois, como agravo regimental.

Não merece, todavia, reforma o **decisum** combatido, o qual reitero por seus próprios e jurídicos fundamentos, a fim de evitar desnecessária tautologia, **litteris** (fls. 63/64):

"Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fls. 50/51, que indeferiu o processamento da reclamação.

Alega, em síntese, que a decisão proferida pela Turma Recursal não teria transitado em julgado, vez que ainda pendente a análise de recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal. Por isso, entende que não seria intempestiva a reclamação.

Os presentes embargos merecem parcial acolhida.

*De início, o **decisum** embargado entendeu, primeiramente, que a reclamação é intempestiva, citando, inclusive, decisão do Eminentíssimo Ministro Fernando Gonçalves (Rcl n. 3882/SP).*

No que concerne ao trânsito em julgado, realmente quando foi proferida a decisão ora impugnada, ainda não tinha sido julgado o agravo regimental interposto no STF, que só veio a ocorrer em 24.08.2010, com decisão publicada no DJe de 08.10.2010.

Contudo, vê-se claramente que a presente reclamação é intempestiva, senão pelo trânsito em julgado, pelo fato de a decisão de admissibilidade do recurso extraordinário foi publicada em 29.01.2008 (fl. 39), e o prazo para a interposição desta reclamação é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º da Resolução n. 12/2009 desta Corte.

Ressalto que o reclamante não juntou aos autos a certidão de publicação da decisão da Turma Recursal, todavia, mesmo que se considere o juízo de admissibilidade, ato logicamente posterior àquela decisão, é forçoso reconhecer a intempestividade da reclamação, como consta claramente da decisão embargada.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, sem efeitos infringentes, tão-somente para esclarecer que, mesmo sem o trânsito em julgado da decisão impugnada, a reclamação é intempestiva, nos termos acima explicitados."

Nesse mesmo sentido, recente decisão desta Seção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. QUESTÃO EM DEBATE. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. RECLAMAÇÃO INTEMPESTIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

2. Consoante afirmado na decisão recorrida, a reclamação deve ser oferecida no prazo de quinze dias, contados da ciência pela parte da decisão impugnada (art. 1º da Resolução 12/2009). Na hipótese em comento, o recorrente não junta com a exordial qualquer documento, o que impede se verifique a tempestividade da reclamação, ante a ausência da certidão de publicação da decisão impugnada, assim como se constate a efetiva ocorrência dos fatos narrados na inicial.

3. Nesse contexto, desimporta que a matéria em debate seja estritamente de direito, pois carece a reclamação dos requisitos necessários ao seu conhecimento.

4. A certidão de publicação juntada posteriormente somente vem atestar a intempestividade da reclamação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl na Rcl n. 4.311/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 20.09.2010)

Por outro lado, vê-se que não consta dos autos a certidão de publicação da decisão da Turma recursal, motivo suficiente para negar seguimento à reclamação, diante da falta de peça essencial para o exame da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos mesmos termos, com ressalva de entendimento pessoal, já se pronunciou a Segunda Seção desta Corte Superior em recentíssimo julgado, nos autos da Reclamação 4.414/SP, de relatoria do eminente Ministro Raul Araújo, ocasião em que se firmou o posicionamento no sentido de que *“a reclamação contra julgado de Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal, que tem previsão na Resolução do STJ nº 12/2009, se assemelha ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil no que pertine à sua formação, não sendo possível a abertura de prazo para a juntada posterior de peça essencial, no caso, a certidão de publicação da decisão impugnada”*.

Ressalto, ainda, que é desinfluyente para a questão o fato de que à época da interposição da reclamação inexistir norma que regulamentasse o prazo, vez que, em prevalecendo a tese do reclamante, estaria a se permitir o ingresso de reclamações contra decisões proferidas há quase dois anos, como no caso em questão.

Ante o exposto, recebo os aclaratórios como agravo regimental e, todavia, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0187524-2

**AgRg nos EDcl na
Rcl 3682 / RS**

Números Origem: 30600003926 5730600003926 71001424829 71001492339 71001536002

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZACARIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Vasco Della Giustina (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário